



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0009131-59.2013.815.2003

RELATOR :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Vanessa Leânia de Oliveira Melo
Advogado :Valter de Melo, OAB/PB 7.994
Apelada :OI Móvel S/A
Advogado :Wilson Sales Belchior, OAB/PB 17.314-A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERÍODOS DE INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO. MERO DISSABOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. FATO INCAPAZ DE GERAR ABALO PSICOLÓGICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. (AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011)

- O mero dissabor ou aborrecimento estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, não são intensos e duradouros, ao ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo

- Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, os dissabores da vida cotidiana são insuscetíveis de ressarcimento a título de danos morais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível contra sentença (fls.126/127) que julgou improcedente a “Ação de Indenização por Danos Morais por Falha na Prestação de Serviço”, proposta por **Vanessa Leânia de Oliveira Melo** em face da **OI Móvel S/A**.

Nas razões recursais, a apelante alega, em síntese, que foi privada da utilização da linha telefônica móvel por alguns dias, eis que ficou indisponível, caracterizando má prestação de serviço a ensejar indenização por danos morais.

Aduz que o serviço de telecomunicação é essencial, não comportando interrupção. Ao final, requer a procedência do recurso (fls. 154/129).

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 169/182.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça entendeu não existir interesse público na demanda a ensejar o seu parecer – fls.189/190.

É o relatório.

VOTO: Desembargador José Ricardo Porto.

A sentença não merece retoque, eis que em conformidade com jurisprudência da nossa Corte e do Superior Tribunal de Justiça, que entendem não ser suficiente para configurar danos morais, a descontinuidade do serviço de telefonia móvel. Vejamos algumas decisões:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.- O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008658220148150731, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. Em 15-12-2014) **Gri-fo nosso***

EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL POR SEIS DIAS AO LONGO DE DOIS ANOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA AUTORA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER REPERCUSSÃO NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. MERO DISSABOR. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DES-

PROVIMENTO. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais; (STJ, AgRg no AREsp 10.396/ES, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018024420138150241, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. Em 06-04-2015) Grifo nosso

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a interrupção na prestação do serviço de telefonia gera apenas um mero dissabor, não sendo suficiente para acarretar uma indenização por dano moral. A propósito, seguem alguns julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPTÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. 2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INTERRUPTÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. MERO DISSABOR. - Mera contrariedade pelo bloqueio de linha telefônica não causa dano moral indenizável. (AgRg no REsp 846.273/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 18/12/2007, p. 269)

Saliente-se que, mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva, mister estejam presentes os elementos para que se configure a obrigação de indenizar, quais sejam, ação ou omissão, nexo de causalidade e o dano sofrido pela vítima.

Na falta de algum desses elementos, não se perfaz a obrigação de indenizar, visto que, para que alguém seja compelido a pagar a outrem indenização por dano moral, é preciso que, através de uma ação ou omissão, tenha ocorrido efetivo prejuízo capaz de violar o estado psíquico da vítima.

Diante do exposto, DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06 – R - J/01